

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Autor: **Deputada LAURA CARNEIRO**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.430/16, de autoria da Deputada Laura Carneiro, acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), nos termos regimentais.

O Deputado Ronaldo Martins apresentou Emenda Substitutiva com a finalidade de substituir a expressão “gênero” por sexo, ao fundamento de que *“o sistema brasileiro de proteção à mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. No combate a essas condutas agressivas, o sexo feminino precisa ser focalizado, e não mais apenas o criminoso; e o Estado tem o dever de zelar por sua integridade física e psíquica, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger o sexo feminino no século onde a mulher exerce*

tanta influência nos diversos setores, é proteger a infância e a família, dando função ao art. 226 da CF/88”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o relator anterior desta matéria, o nobre Deputado Pompeo de Mattos que, brilhantemente, analisou o tema em 2017. Em tudo concordamos com a sua argumentação, de modo que a mantemos a seguir, por sustentarmos de forma solidária a sua argumentação e em reconhecimento ao seu trabalho.

Dessa forma, cabe salientar que a República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da *“identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana”* e busca da *“justiça social por meio da liberdade e igualdade”*.

A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social¹.

Outrossim, é importante lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e as decorrentes de orientação sexual.

¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

Neste contexto, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade².

Nessa lógica, a proposta da ilustre Deputada tem por objetivo conferir concretude aos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, ao determinar que conste no Relatório de Classificação realizado pela Comissão Técnica de Classificação para a execução da pena, informações de gênero a que pertencem o condenado e a vítima, com a finalidade de melhor adequar o programa individualizador da pena, além de fornecer dados quantitativos e qualitativos capazes de fornecer uma visão mais real do problema de violência contra a mulher, ou decorrente da orientação sexual da vítima.

Dessa forma, não há dúvida de que a proposição em análise se mostra **conveniente e oportuna**, pois revela-se um importantíssimo avanço na luta contra a violência praticada contra a mulher ou por conta da orientação de gênero.

No tocante à emenda apresentada, reputo ser oportuna e conveniente, tendo em vista que a adoção do termo “sexo”, ao invés de “gênero”, destaca o enfoque biológico das diferenças entre homens e mulheres, o que tornará a norma mais objetiva e fácil de ser aplicada. Nesse diapasão mostra-se necessária também a alteração da ementa e do art. 1º da proposição para que corresponda com o objetivo que se busca.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.340, de 2016, e da Emenda apresentada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

² BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA